**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0071, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR IZAIAS COLINO, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CONSELHOS MUNICIPAIS INFORMAREM, DE FORMA OFICIAL, O PODER LEGISLATIVO SOBRE OS EDITAIS DE ELEIÇÕES”.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de os Conselhos Municipais informarem, de forma oficial, o Poder Legislativo sobre os editais de eleições.

Eis o conteúdo do presente projeto de lei em análise:

*Art. 1º Ficam os Conselhos Municipais obrigados a comunicarem o Poder Legislativo, de forma oficial, os editais de eleições para constituição de suas diretorias.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Acompanha o presente projeto a seguinte justificativa:

*O presente projeto é proposto com o objetivo de que exista uma maior integração da casa do Povo com os Conselhos.*

*Afinal, ambos exercem importante papel de controle social e precisar estar em sintonia. Ademais, claramente a informação ao Poder Legislativo vai permitir maior publicidade das atividades dos conselhos, o que por si só vai permitir uma maior participação popular.*

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*.”

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal.

A congruência constitucional perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Após breve introdução quanto ao poder de legislar do Município, primeiramente cabe apontar a eventual importância do mérito deste projeto de lei quanto à efetivação da garantia constitucional de um dos Princípios basilares da Administração Pública que é a Publicidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

No entanto, como se sabe, a matéria atinente aos Conselhos Municipais, por se tratar de tema referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito, é de iniciativa exclusiva, afinal os conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental.

Importante salientar que um Conselho Municipal tem atribuições administrativas típicas, como a supervisão, fiscalização contábil, controle da repartição e transferência de recursos, sendo primordial ao bom planejamento e gerenciamento da estrutura administrativa municipal, contando com a efetiva participação popular.

Desse modo, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de obrigatoriedade de informar à Câmara Municipal sobre editais de eleições de Conselho Municipal, órgão este ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

Sendo assim, as atribuições de um Conselho Municipal não são de mera consultoria e aconselhamento do Poder Executivo, pois a ele, dentre outros, cabem atribuições de administração e alocação dos recursos públicos do Executivo, sendo que as atividades administrativas no município são da competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por inserir vício de iniciativa, o projeto de lei ofende o princípio de separação e harmonia entre os poderes.

Como se sabe, a regra da iniciativa reservada deriva do processo legislativo federal e, por sua implicação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios.

Portanto, embora o presente Projeto de Lei vise dar ainda mais aplicabilidade ao Princípio da Publicidade e Transparência, visando a fiscalização dos Conselhos Municipais, obrigando-os a comunicarem o Poder Legislativo, de forma oficial, sobre os editais de eleições para constituição de suas diretorias, nesse peculiar caso em questão, esta Procuradoria, amparada pelos julgados a seguir citados, inclusive do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, entende pela inviabilidade do Projeto de Lei, por inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de vício de iniciativa, decorrente de competência apenas do Poder Executivo.

Notória inconstitucionalidade se verifica da análise do conteúdo integrado dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2054518-81.2015.8.26.0000*

*Relator(a): Luiz Ambra*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 29/07/2015*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 13.327/14, de Ribeirão Preto, que determinou apresentação bimestral ao Conselho Tutelar, de relação de alunos faltosos e deu outras providências – Exclusiva iniciativa parlamentar, veto do Prefeito rejeitado – Extravasamento, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, não só do poder geral de administrar conferido ao Chefe do Executivo, como igualmente da legislação federal pertinente à espécie – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal em exame.*

*“INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Inconstitucionalidade do art. 136, da Lei Orgânica do Município de Franca - Ocorrência - Parágrafo que estabelece prazo para a remessa de cópias de decretos e portarias pelo Prefeito aos Vereadores, sob cominação de nulidade - Inadmissibilidade - Limites constitucionais estabelecidos para o controle externo parlamentar ou legislativo sobre atos do Poder Executivo extrapolados - Inconstitucionalidade declarada, comunicada a decisão à Câmara Municipal para a suspensão da execução dessa norma - Art.90 da Constituição do Estado”. (Relator: Carlos Ortiz - Ação direta de Inconstitucionalidade 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los - Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo - Invasão, ademais, de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo - Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ofensa aos artigos 5º, 150 e 170 da Constituição Estadual - Pedido procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.096.538-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 12.02.03 - V.U.)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Miracatu nº 1.299, de 15.4.2005, que impõe ao Prefeito a obrigação de encaminhar ao legislativo municipal todos os editais de licitações abertas pelo Município para que sejam afixados em local próprio – Inadmissibilidade – Clara violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com ofensa explícita aos arts. 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo – As atribuições do Prefeito, como administrador do Município, concentram-se em planejamento, organização e direção dos serviços e obras da Municipalidade – Para a execução de tais atividades, o Prefeito dispõe de poderes correlacionados a comando, coordenação e controle de empreendimentos no Município – Se a Câmara Municipal interfere na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, imobilizando a atuação deste no que concerne aos assuntos de política administrativa, ainda que a pretexto de exercer a função fiscalizadora de controle externo, privativa do Tribunal de Contas, configura-se infração à Carta Estadual – Ação procedente.” (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 123.145-0/9-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Aloísio de Toledo César – 19.04.06 – M.V.)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2170263-07.2018.8.26.0000*

*Relator(a): Cristina Zucchi*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 11/09/2019*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendo como e em qual prazo o Poder Executivo deve agir, invadindo a esfera da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2095636-32.2018.8.26.0000*

*Relator(a): Márcio Bartoli*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 14/11/2018*

*Ementa: I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que "organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências". II. Instituição de novo órgão na Administração Pública. Imposição de que o Conselho seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro Secretarias Municipais. Previsão de atribuições a servidores e órgãos municipais. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. III. Disposição 'autorizando' o Poder Executivo a constituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. IV. Dispositivo estabelecendo a obrigação de a Administração informar trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de propaganda, bem como os respectivos gastos totais. Vício de inconstitucionalidade formal. Regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo é matéria reservada à Lei Orgânica do Município. V. Estipulação de regras gerais sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Inexistência de especificidade ou de atendimento a interesse local a permitir a atuação legislativa suplementar do Município. Temática cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao pacto federativo. VI. Previsão específica de divulgação das agendas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes da Administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência. Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como interferência indevida na prática de atos da administração. Violação à separação dos Poderes. Afronta à razoabilidade. VII. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado parcialmente procedente. Visualizar Ementa Completa*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0224086-42.2009.8.26.0000*

*Relator(a): Mário Devienne Ferraz*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 17/03/2010*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 61, incisos X, 2a parte, XI, XIII e XVI, da Lei Orgânica do Município de Pirapozinho (Lei n" 1.942, de 30 de março de 1990), dispositivo esse que determina o envio pelo Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, de balancetes de receitas e despesas da Prefeitura Municipal, com seus respectivos documentos comprobatórios, incluindo cópias daqueles empenhados e não pagos no decorrer de cada mês, além da remessa mensal à Câmara Municipal de cópias reprográficas de contratos, recibos, bem como de relatórios dos gastos de todos os órgãos vinculados à Administração direta e indireta, e qualquer entidade filantrópica ou assistencial que receba verba ou auxílio público, devendo comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 48 horas, o recebimento de qualquer auxilio ou verba recebida do Estado ou da União, encaminhando, até o décimo dia útil, relação de licitações realizadas no mês anterior, acompanhada de cópias autênticas dos processos licitatórios, de forma integral, constando empresas participantes, atas elaboradas pela Comissão de Licitação, bem como todos os procedimentos pertinentes a cada processo. Norma que implica em indevida ingerência do Legislativo na Administração local e custos para a administração, não previstos no dispositivo questionado. Inadmissibilidade. Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5o, "caput", 25, 37, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9051475-61.2008.8.26.0000*

*Relator(a): Palma Bisson*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 10/12/2008*

*Ementa: em>Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 10.141/18.04.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no site oficial da Prefeitura, e dá outras providências" - não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o principio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual - imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou - violação aos artigos 5o, 25, 37, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9027752-86.2003.8.26.0000*

*Relator(a): Milton Theodoro Guimarães*

*Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal*

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. §§ 1o e 2° do artigo 1o da Lei Municipal n° 13, de 21.08.03. Emenda parlamentar que alterou Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, estabelecendo a obrigação da entidade beneficiada de apresentar à Municipalidade prestação de contas detalhada de cada repasse recebido, no prazo máximo de trinta dias, bem como desta de encaminhá-la, por cópia, no prazo de dez dias, à Câmara Municipal. Afronta aos arts. 5o, 25, 144 e 150 da Constituição Estadual. Ação procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9044095-94.2002.8.26.0000*

*Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal*

*Data de registro: 16/01/2003*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que concede subvenção social a entidade determinada. Obrigação desta de prestar, mensalmente, contas detalhadas de cada repasse ao Executivo e ao Legislativo. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, por se tratar de ato normativo de tempo certo, mas ainda em vigor e, pois, eficaz, em princípio. Texto resultante de emenda de iniciativa de vereador, que invade esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9041894-56.2007.8.26.0000*

*Relator(a): Viana Santos*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 20/02/2008*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga n° 5.097, de 26 de setembro de 2006, que "Institui no Município de Itapetininga, em caráter obrigatório, a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) em audiência pública, e dá outras providências". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Ademais, a fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, por parte da Câmara Municipal, fere não só o princípio de independência dos Poderes mas também a sistemática do controle externo com a participação do Tribunal de Contas. Afronta aos artigos 5o, 25, e 144 e da Constituição Estadual.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0222597-67.2009.8.26.0000*

*Relator(a): Palma Bisson*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 10/02/2010*

*Ementa: em>Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Orgânica do Município de Santa Isabel - sustentada inconstitucionalidade do inciso XXIII do artigo 69, que obriga o Prefeito a "enviar à Câmara Municipal, até o dia dez de cada mês, cópia certificada dos processos licitatórios realizados no mês anterior" - ir além do controle externo o Legislativo, para impor ao Executivo um segundo e interno mecanismo de prestação de contas da administração, constitui evidente interferência nesta e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais, por estabelecer relação de hierarquia e subordinação com ele às inteiras incompatível e que ademais demanda custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que o texto impugnado nem de leve indicou violação dos artigos 5o, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, da Constituição Estadual - ação procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0227130-69.2009.8.26.0000*

*Relator(a): Boris Kauffmann*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 09/12/2009*

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATI VA DO LEGISLATIVO, QUE IMPÕE AO PODER EXECUTIVO A DIVULGAÇÃO TRIMESTRAL DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 25, 33, I A IV, 37, 47, II E XIV, E 150. O legislativo não pode criar forma de controle interno do Poder Executivo não previsto na Constituição Estadual, em paralelo ao externo nela consagrado.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0226883-88.2009.8.26.0000*

*Relator(a): Palma Bisson*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 10/02/2010*

*Ementa: em>Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Orgânica do Município de Ilha Bela - sustentada inconstitucionalidade do artigo 45-A, acrescido pela Emenda n° 01/23.06.2008, de iniciativa parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do plano de metas e indicadores pelo Executivo Municipal no prazo de 90 dias" - ir além do controle externo o Legislativo, para impor ao Executivo um segundo e interno mecanismo de prestação de contas da administração, constitui evidente interferência nesta e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais, por estabelecer relação de hierarquia e subordinação com ele as inteiras incompatível e que ademais demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que o texto impugnado nem de leve indicou -violação dos artigos 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, da Constituição Estadual - ação procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 0029074-22.2011.8.26.0000*

*Relator(a): Artur Marques*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 26/10/2011*

*Ementa: em>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL OBRIGANDO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR, MENSALMENTE, RELAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL AMPLIAR OS LIMITES DE SEU CONTROLE EXTERNO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O dispositivo ora questionado, sob o pretexto de aprimorar e regulamentar o exercício do controle externo que cabe ao Poder Legislativo, extravasou os limites constitucionais, invadindo a esfera de atuação do Poder Executivo de modo a violar o princípio da separação dos poderes (artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo), impondo-se, assim, a procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Divinópolis n" 1577/00. 2. Ação julgada procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9046679-37.2002.8.26.0000*

*Relator(a): Júlio Cesar Viseu Júnior*

*Comarca: Comarca nâo informada*

*Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dispositivo da Lei Orgânica que determina ao Prefeito remeter cópia à Câmara de cada balancete mensal e a publicá-los. Normas que extravasam os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo. Invasão, ademais, da esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo. Desobediência ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ofensa aos arts. 5°, 150 e 170 da Constituição Estadual Pedido procedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade número 9032015-54.2009.8.26.0000*

*Relator(a): Ivan Sartori*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 07/04/2010*

*Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 1.332, de 10 de setembro de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, depois de veto - Comando a determinar a remessa obrigatória à Câmara de Vereadores de relação e relatórios acerca de todas as compras, obras e serviços contratados pela Municipalidade, fixando prazos para o cumprimento de tais providências, inclusive - Ingerência do Legislativo na Administração local - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ofensa aos arts. 5º "caput”; 37; 47, II e XIV; 111 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes - Inconstitucionalidade declarada.*

Diante do conteúdo de toda jurisprudência acima, se afere que o projeto de lei em análise extravasa os limites do controle externo e da fiscalização próprios do Poder Legislativo, consubstanciando numa invasão de esfera de atuação reservada ao Chefe do Executivo, em clara afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Desse modo, sob o pretexto de aprimorar e regulamentar o exercício do controle externo que cabe ao Poder Legislativo, referida norma ultrapassa os limites constitucionais, violando o princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes, com ofensa explícita aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, resta clara a inconstitucionalidade por vício formal subjetiva do projeto de lei em apreço, em razão de vício de iniciativa, decorrente de competência apenas do Poder Executivo.

O Legislativo não pode ir além do controle externo, para impor ao Executivo um segundo e interno mecanismo de prestação de contas da administração, constituindo evidente interferência e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais.

Conforme visto, não cabe ao legislativo criar forma de controle interno e fiscalização do Poder Executivo não previstos na Constituição Estadual, reconhecendo que a Câmara Municipal exorbita na sua função legislativa, ao interferir em atividade concreta do Poder Executivo, ferindo dessa maneira não só o princípio de independência dos Poderes, mas também a sistemática do controle externo.

Diante de toda a análise, se constata que o Projeto de Lei extrapola os limites do Poder Legislativo (Separação de Poderes), estando a matéria na órbita da chamada reserva da administração, que é de competência do Poder Executivo, bem como interferindo no sistema de controle interno e externo, o qual é estabelecido pela Constituição Estadual.

Portanto, essa Procuradoria entende como inconstitucional o presente projeto de lei, pelo fato de a proposta não se afigurar revestida das condições de constitucionalidade (vício de iniciativa), não devendo ser recebida pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno:

*Art. 153 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:*

*II - verse sobre matérias alheias à competência da Câmara;*

*V - seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;*

Na remota hipótese do recebimento do presente projeto de lei, a inconstitucionalidade deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, a quem cabe o controle preventivo de constitucionalidade de normas municipais, prezando por um ordenamento jurídico livre de vícios, com respeito a Separação e Independência entre os Poderes.

Ainda que posta em votação pelo Plenário, a rejeição da matéria estaria de acordo com os fundamentos muito bem alicerçados nesse parecer, que demonstrou a inconstitucionalidade de referido projeto de lei.

Cabe salientar que o projeto em apreço, na remota hipótese de ser recebido pela Presidência, deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Diante da apontada inconstitucionalidade do projeto de lei, caso recebido pelo Presidente da Câmara, os pareceres das Comissões deverão seguir o que dispõe os artigos 80 e seguintes do Regimento Interno da Casa:

*Art. 80 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

*Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:*

*I - exposição da matéria em exame;*

*II - conclusões do relator com:*

*a) sua opinião sobre a legalidade ou inconstitucionalidade do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*

*b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;*

*III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;*

*Art. 81 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.*

*§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.*

*§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.*

*§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:*

*I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;*

*II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;*

*§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.*

*§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.*

*Art. 82 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário na Sessão Ordinária subsequente, para que, em discussão e votação únicas, pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara, seja apreciada essa preliminar.*

*Art. 83 Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, nos termos do artigo anterior, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.*

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, caso se decida pela apreciação em Plenário do Projeto de Lei, é o de **maioria simples,** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, a quem cabe a análise sobre seu recebimento, bem como a decisão em conjunto pela aprovação.

Portanto, o Projeto de Lei padece de vício constitucional, não devendo ser sequer recebido pela Presidência da Câmara Municipal, no entanto, caso contrário, caberá aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 25 de novembro de 2020.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB nº 253.716